



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . . . .	12\$50
A 1.ª série. . . .	11\$		6\$00
A 2.ª série. . . .	9\$		5\$00
A 3.ª série. . . .	7\$		3\$50
Avulso: Número de 2 pag. 30\$;			
de mais de 2 pag., 30\$ por cada 2 pag. ou fracção			

O preço dos anúncios é de 324 a linha, accrescido de 301(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Trabalho:

**Decreto n.º 5:174**, abrindo um crédito especial da importância de 390.000\$, a fim de fazer face, no corrente ano económico, à crise de trabalho produzida no país por efeito da guerra mundial.

### Ministério dos Abastecimentos:

**Decreto n.º 5:175**, garantindo a liberdade de comércio e de trânsito do arroz, batata e feijão; fixando os preços máximos da venda, e inserindo várias disposições sobre o mesmo assunto.

**Decreto n.º 5:176**, estabelecendo a liberdade de venda de açúcar e do seu fabrico, nas condições indicadas pelo mesmo decreto; fixando os tipos e preços máximos de venda por quilograma, e inserindo várias disposições sobre o mesmo assunto.

**Decreto n.º 5:177**, introduzindo alterações nos regulamentos organizando a Direcção Geral dos Caminhos de Ferro e restabelecendo a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, anexas ao decreto n.º 5:039, de 30 de Novembro de 1918.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 5:174

Tornando-se necessário facultar ao Governo os recursos indispensáveis que permitam fazer face, no corrente ano económico, à crise de trabalho produzida no país por efeito da guerra mundial:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial da importância de 390.000\$ destinado ao pagamento das despesas abaixo descritas:

Salários de operários da construção civil . . .	160.000\$00
Materiais para trabalhos em cujos Ministérios não haja verba para a sua aquisição . . .	80.000\$00
Pessoal tipográfico de jornais suspensos e fazendo serviço na Biblioteca Pública. . .	3.000\$00
Material tipográfico para o mesmo fim . . .	2.000\$00
Trabalhos públicos do Estado ou de auxilio aos municípios . . . . .	105.000\$00
Salários a abonar ao pessoal da mina de S. Pedro da Cova na exploração da dita mina. . . . .	40.000\$00
<b>Total . . . . .</b>	<b>390.000\$00</b>

Art. 2.º A importância descrita no artigo anterior constituirá o capítulo 13.º «Crise de trabalho», artigo 52.º «Despesas de pessoal e material relativas à crise de trabalho», do orçamento das despesas extraordinárias do Ministério

do Trabalho para o corrente ano económico, e a sua aplicação terá lugar com dispensa das formalidades legais da contabilidade pública.

Art. 3.º A verba de 40.000\$ destinada ao pessoal da mina de S. Pedro da Cova será abonada a título de adiantamento para despesas a efectuar pelo engenheiro delegado do Ministério do Trabalho, que assumiu, nos termos da lei, a direcção técnica e administrativa da referida mina, e será aplicada, quando restituída, a acudir à crise de trabalho em qualquer outra região do país.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — João Henriques Pinheiro.

## MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 5:175

Considerando que se torna urgente preparar a liberdade de comércio no sentido de desaparecerem todas as restrições a essa liberdade, logo que desapareçam completamente os motivos que as tornam necessárias.

Considerando que por isso, é de toda a conveniência substituir-se também, desde já, a tabela única de preços de géneros pela tabela máxima:

Usando das faculdades conferidas pela lei n.º 835, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É garantida a liberdade de comércio e de trânsito do arroz, batata e feijão.

Art. 2.º O arroz não poderá ser vendido ao público por preço superior a \$40 o quilograma.

A batata não poderá ser vendida ao público a preço superior a \$15, por cada quilograma.

O feijão grado não poderá ser vendido ao público por preço superior a \$34 e o feijão miúdo por preço superior a \$31 o quilograma.

§ 1.º É considerado feijão grado: o feijão branco apatalado, o feijão branco grado, o feijão vermelho, o feijão Santa Catarina, o feijão amarelo grado, o feijão carraço e o feijão canário.

É considerado feijão miúdo todo o restante.

Art. 3.º Os celeiros municipais requisitarão os referidos géneros para os consumos locais com pagamento prévio aos seus detentores.

Art. 4.º São mantidas as seguintes penalidades contra os infractores do presente decreto:

Pela primeira vez, multa de dez vezes o valor dos géneros apreendidos e o encerramento do estabelecimento por dez dias.

Pela segunda vez, multa de vinte vezes o valor dos géneros apreendidos e o encerramento por trinta dias.

Pela terceira vez, multa de vinte vezes o valor dos géneros apreendidos e o encerramento por cinco anos, e o contraventor condenado a, pelo menos, três meses de prisão.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—João Henriques Pinheiro.*

#### Decreto n.º 5:176

Considerando que se torna necessário normalizar, sem sobressalto, a vida comercial do país;

Considerando que pode desde já garantir-se o abastecimento de açúcar colonial;

Usando das faculdades conferidas pela lei n.º 835, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida a liberdade de venda de açúcar e do seu fabrico nas condições indicadas pelo presente decreto.

Art. 2.º As refinarias podem distribuir livremente os seus produtos pelos revendedores, atendidas as necessidades do mercado de Lisboa.

Art. 3.º A distribuição de açúcar para fora de Lisboa só poderá ser feita pelos refinadores, que requisitarão ao Ministério dos Abastecimentos guias de trânsito, até nova determinação deste Ministério.

Art. 4.º São fixados os seguintes tipos e preços máximos de venda do açúcar por quilograma.

Pilé ou cristalizado, preço máximo nas refinarias, \$46, venda ao público \$48.

Areado branco, preço máximo nas refinarias \$46, venda ao público \$48.

Areado amarelo, nas refinarias \$44, venda ao público \$46.

§ 1.º Os preços, respectivamente, de \$46 e \$44, referem-se ao açúcar pôsto nos estabelecimentos de venda a retalho.

§ 2.º Aos açúcares pilé ou cristalizado e areado branco, extraídos das ramas coloniais e das ilhas adjacentes, só é permitida a venda depois de 15 de Março próximo.

Art. 5.º Até 15 de Março próximo e com o fim de facilitar a venda de açúcar estrangeiro importado em tonelage estrangeira ao abrigo do decreto n.º 5:077, de 28 de Dezembro de 1918, é permitida a venda deste açúcar pilé ou cristalizado ao preço máximo de \$90 o quilograma e do areado branco a \$96 o quilograma, continuando o areado amarelo, tipo do antigo arraçoamento, ao preço de \$44, o quilograma.

Art. 6.º Os celeiros municipais requisitarão o açúcar com pagamento prévio aos seus detentores.

Art. 7.º Haverá no Ministério dos Abastecimentos tipos padrões do açúcar pôsto a venda, sendo punidos os refinadores que venderem açúcar areado branco de qualidade inferior à do respectivo tipo.

Art. 8.º Os preços das ramas coloniais serão fixados do modo seguinte:

Açúcar em rama de primeira qualidade, 4\$35 os quinze quilogramas;

Açúcar em rama de segunda qualidade, 4\$15 os quinze quilogramas.

Nestes preços não serão incluídas as taras que ficam a cargo dos vendedores.

Art. 9.º O açúcar colonial que fôr importado será entregue aos consignatários e quando estes não forem refinadores serão obrigados a vendê-lo às refinarias no prazo de quinze dias ao preço máximo da tabela sob pena deste açúcar ser despachado, pago e rateado pelo Ministério dos Abastecimentos.

§ único. O açúcar colonial que estiver descarregado será distribuído pelas refinarias conforme o regime em vigor à data deste decreto.

Art. 10.º São mantidas as seguintes penalidades contra os infractores do presente decreto:

Pela primeira vez—multa de dez vezes o valor do género apreendido e o encerramento do estabelecimento por dez dias;

Pela segunda vez—multa de vinte vezes o valor do género apreendido e o encerramento de trinta dias;

Pela terceira vez—multa de vinte vezes o valor do género apreendido, com o encerramento por cinco anos, e o contraventor condenado a, pelo menos, três meses de prisão.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de Estado de todas as repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—João Henriques Pinheiro.*

#### Decreto n.º 5:177

Considerando que o decreto n.º 5:039, de 30 de Novembro de 1918, que aprovou as organizações da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro e da Administração do Caminho de Ferro do Estado, não atendeu convenientemente nestas regulamentações a todos os aspectos dos serviços dos Caminhos de Ferro;

Considerando mais que na composição do Conselho de Administração fazem parte individuos que acumulam essas funções com a doutros ramos de serviço público, com prejuizo evidente de serviços da mais alta importância para a economia do país;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e de 12 de Março de 1916:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a introduzir as alterações constantes do presente decreto nos regulamentos organizando a Direcção Geral dos Caminhos de Ferro e restabelecendo a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, anexos ao decreto n.º 5:039, de 30 de Novembro de 1918.

Art. 2.º É substituído o artigo 24.º e § único da or-